

PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Suspensão de tutela antecipada nº 110

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): PGE-RJ - LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES

REQDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 2006.002.09401)

INTDO.(A/S): HELENA BABO SOARES

ADV.(A/S): DENNIS CINCINATUS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – IPERJ E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

ADV.(A/S): PGE-RJ – CARLOS EDISON DO RÉGO MONTEIRO FILHO

1. O Estado do Rio de Janeiro requer a suspensão da execução do acórdão prolatado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele ente federado nos autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2006.002.09401 (fls. 93-95), o qual manteve a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.001.046755-5 (fl. 44), que determinou ao Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA o imediato pagamento à autora, a título de pecúlio *post mortem*, da importância de R\$ 39.863,75 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 45 da Lei estadual 285/79.

Sustenta o requerente, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do presente pedido de suspensão, pois a matéria discutida no agravo interposto pelo IPERJ e pelo RIOPREVIDÊNCIA envolve a violação ao art. 100 da Constituição da República;

b) ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, por quanto a decisão que antecipou os efeitos da tutela “ameaça a ordem administrativa legalmente constituída, na medida em que impõe ao Estado do Rio de Janeiro o pagamento de verba em pecúnia com total desrespeito ao princípio orçamentário que move os gastos da Administração Pública, bem como aos padrões de imparcialidade a que vinculada a atividade administrativa” (fls. 10-11). Além disso, ressalta que “a determinação de imediato pagamento de valores, sem que estes se submetam ao regime dos precatórios, deixa de atentar à legalidade orçamentária, gerando, com isso, abalos na previsão de despesas públicas” (fl.15);

c) possibilidade de ocorrência do denominado “efeito multiplicador”, considerado o montante substancial de ações análogas em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls.124-126).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia deduzida na origem evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 100 da Cons-

tituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF , c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. O art. 1º da Lei 9.494/97 permite à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução de decisão concessiva de tutela antecipada proferida em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais.

5. Em juízo mínimo de deliberação, conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 08.11.1996; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001), entendo que o acórdão impugnado, ao ratificar o pronunciamento do juízo de primeira instância, autorizando o imediato pagamento da importância de R\$ 39.863,75 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), descumpriu o que dispõe o art. 100 da Constituição da República.

Ademais, conforme asseverou a Procuradoria-Geral da República, “*ao antecipar a tutela requerida, ordenando o pagamento, de imediato, do valor previsto pelo artigo 45 da Lei estadual 285/79, o Tribunal de Justiça afrontou a restrição imposta pela Lei 9.494/97 (art.2º-B), que proíbe a execução provisória de julgados contra o Poder Público. Por conseguinte, qualquer cobrança efetivada antes do trânsito em julgado da ação ordinária constitui lesão à ordem pública, uma vez compreendida nesta o conceito de ordem jurídico-processual*” (fl. 125).

É dizer, no presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens jurídico-constitucional e jurídico-processual.

6. Finalmente, verifico que poderá haver o denominado “*efeito multiplicador*” (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outras ações idênticas àquela proposta pela autora, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

7. Ante o exposto, **defiro o pedido para suspender** a execução do acórdão prolatado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2006.002.09401 (Processo nº 2006.001.046755-5 da 3ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro).

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRA ELLEN GRACIE
PRESIDENTE